



PREFEITURA MUNICIPAL
BELA VISTA DA CAROBA

LEI Nº 464/2014.

Autoriza o Poder Executivo Municipal a doar áreas de terras de sua propriedade ao Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, administrado pela Caixa Econômica Federal.

A Câmara Municipal de Bela Vista da Caroba, Estado do Paraná, aprovou, e eu DILSO STORCH, Prefeito Municipal sanciono a seguinte lei:

ART. 1º. - O Poder Executivo Municipal, objetivando promover a construção de moradias destinadas à alienação para famílias com renda mensal estabelecida no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV, do Governo Federal, fica autorizado a doar ao Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, regido pela Lei no. 10.188, de 12.02.2001, representado pela Caixa Econômica Federal, responsável pela gestão do FAR e pela operacionalização do PMCMV, o imóvel descrito abaixo:

Lote urbano nº 03, da Quadra 50, com área de 1.123,86 m² (um mil cento e vinte e três metros e oitenta e seis centímetros quadrados), situado na Rua Projetada A, município de Bela Vista da Caroba, Estado do Paraná, de conformidade com a matrícula nº 28.751, possuindo as seguintes confrontações:

NORTE: Por linha seca e Reta, confronta com o Lote nº 04, da mesma quadra;

SUL: Por linha seca e reta confronta com a Chácara 8A;

LESTE: Por linha seca e reta confronta com a rua Projetada A;

OESTE: Por linha seca e reta confronta com os Lotes 2, 6 e 5, da mesma quadra.

Parte da Chácara nº 8A do quadro sub-urbano da cidade de Bela Vista da Caroba, com área de 2.059,17 (dois mil e cinquenta e nove metros e dezessete centímetros quadrados) situado confrontando com o lote 03 da quadra 50, conforme mapa em anexo.

NORTE: Por linha seca e Reta, confronta com o Lote nº 02 e 03 da quadra 50;



PREFEITURA MUNICIPAL
BELA VISTA DA CAROBA

SUL: Por linha seca intercalada confronta com a Chácara 8A;
LESTE: Por linha seca intercalada confronta com a Chácara 8A;
OESTE: Por linha seca e reta confronta com a chácara 8A.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os imóveis descritos neste artigo, cuja avaliação totaliza o montante de R\$ 55.000,00 (*cinquenta e cinco mil reais*), é, por esta Lei, desafetado de sua natureza de bem público e passa a integrar a categoria de bem dominial.

ART. 2º. – Os bens imóveis descritos no artigo 1º. desta Lei serão utilizados exclusivamente no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV e constarão dos bens e direitos integrantes do FAR – Fundo de Arrendamento Residencial, com fins específicos de manter a segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários, observadas, quanto a tais bens, as seguintes restrições:

- I - Não integrem o ativo da Caixa Econômica Federal;
- II - Não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da Caixa Econômica Federal;
- III - Não compõem a lista de bens e direitos da Caixa Econômica Federal para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial;
- IV - Não podem ser dados em garantia de débito de operação da Caixa Econômica Federal;
- V - Não são passíveis de execução por quaisquer credores da Caixa Econômica Federal, por mais privilegiados que possam ser;
- VI - Não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre o imóvel.

ART. 3º. – O Donatário terá como encargo utilizar o imóvel doado nos termos desta Lei exclusivamente para construção de unidades habitacionais, destinadas à população de baixa renda, sob pena de revogação das doações.

PARÁGRAFO ÚNICO – A propriedade das unidades habitacionais produzidas será transferida pelo Donatário para cada um dos beneficiários, mediante alienação, segundo as regras estabelecidas no Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV.



PREFEITURA MUNICIPAL
BELA VISTA DA CAROBA

ART. 4º. – Igualmente, a doação realizada de acordo com a autorização contida nesta Lei, ficará automaticamente revogada, revertendo a propriedade do imóvel ao domínio pleno da municipalidade, se:

I – o Donatário fizer uso do imóvel doado para fins distintos daquele determinado no artigo 3º. desta Lei;

II – A construção das unidades habitacionais não iniciarem em até 24 meses contados a partir da efetiva doação, na forma desta Lei.

ART. 5º. – O imóvel objeto da doação ficará isento do recolhimento dos seguintes tributos municipais:

I – ITBI – Imposto de Transmissão de Bens Imóveis;

a) quando da transferência da propriedade do imóvel do Município para o Donatário, na efetivação da doação;

b) quando da transferência da propriedade das unidades habitacionais produzidas aos beneficiários pelo donatário, efetivada pela Caixa Econômica Federal.

II – IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano, enquanto permanecer sob a propriedade do Donatário;

Art. 6º. – Autoriza a Companhia de Habitação do Paraná – COHAPAR, a efetuar a seleção de empresas do ramo da construção civil, através de Edital de Chamamento Público, interessadas em produzir na área objeto desta Lei, empreendimento habitacional popular de interesse social no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV, com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Bela Vista da Caroba, 22 de janeiro de 2014.


DILSO STORCH
PREFEITO MUNICIPAL